



**Município de Cataguases  
Gabinete do Prefeito**

**LEI Nº 4.685/2020**

**Autora: Vereadora MARIA ÂNGELA GIRARDI**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de avisos dos Serviços Dique-Denúncia da Violência contra a Mulher (Disque 180) e da Violência contra Idosos e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes (Disque 100) no âmbito Municipal de Cataguases”**

**Willian Lobo de Almeida**, Prefeito do Município de Cataguases, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cataguases aprovou e neste ato é sancionada a seguinte lei.

Art. 1º- Fica obrigatória a divulgação dos serviços do Disque-Denúncia da Violência Contra a Mulher, o “Disque 180” e da Violência contra Idosos e Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, o “Disque 100” no âmbito do município de Cataguases nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza, teatros, cinemas;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, casas de massagem, academias de dança, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público e também os que se localizem junto às rodovias.
- IX - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;
- X - hospital (s)

§ 1º - Entende-se como violência contra a mulher qualquer ação, conduta ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial a mulheres, tanto na esfera pública como na privada.

§ 2º - Entende-se como violência contra um idoso qualquer ação, conduta ou omissão, que cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, negligência ou abandono, econômico-financeiro, auto infligida e autonegligência. Tanto na esfera pública como na privada.

§ 3º - Entende-se como abuso sexual de crianças e adolescentes, toda e qualquer violação dos direitos sexuais no sentido de abusar ou explorar o corpo e a sexualidade de crianças e adolescentes. O Abuso sexual é caracterizado pela utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente de qualquer ato de natureza sexual. Portanto, estão previstos em lei e são considerados como abuso o toque, beijos, carícia e aliciamento, além de penetração forçada. Compreende-se que o abuso sexual infantil nem sempre está ligado a um ato violento e doloroso, podendo envolver carinhos inapropriados, beijos, a exibição e exposição da criança na prática de masturbação ou em um ambiente em que ela presencie a prática sexual, seja com um parceiro ou através de pornografia visual.

Art. 2º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar adesivos ou placas produzidas em PVC ou Alumínio, no tamanho A3 (420X297mm), contendo os dizeres " VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME. DENUNCIE – DISQUE 180" e " VIOLÊNCIA CONTRA IDOSOS E ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE– DISQUE 100" LEI MUNICIPAL Nº ... /2020. Contendo também o número e a data da publicação desta Lei.

§ 1º - As placas ou adesivos informativos de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais de fácil acesso e de visualização nítida.

§ 2º - As placas ou adesivos informativos poderão ter o apoio de entidades públicas ou privadas, organizações não governamentais, entidades sem fins lucrativos ou mesmo de outros voluntários que serão os parceiros do projeto, podendo ter sua logomarca estampada no rodapé dos avisos, em tamanho de, no máximo 50X50mm.

Art. 3º- A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

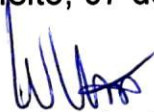
- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa de 1 UFM por infração, dobrada a cada reincidência.



Art. 4º- Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

Art. 5º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito, 07 de junho de 2020.



**Willian Lobo de Almeida**  
**Prefeito Municipal**